



516  
A

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

REQTE : REJANE SERRAO DA SILVA  
ADV/PROC : ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA  
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM  
MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**RELATÓRIO**

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL **JOSÉ MARIA LUCENA** (RELATOR):

Versam os autos sobre Revisão Criminal, com pedido de liminar, requerida por REJANE SERRÃO DA SILVA (qual. nos autos), com supedâneo no art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, em face do r. Acórdão proferido pela Segunda Turma desta e. Corte Regional nos autos da ACR 1470-RN (95.05.34875-4).

O veredicto condenou a ora requerente pela prática do crime previsto no art. 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), por haver promovido atos destinados ao envio de crianças brasileiras para o exterior, em desacordo com as formalidades legais e visando à obtenção de vantagem financeira. A pena restou fixada no patamar de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime semi-aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo o dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo da época, com a devida correção monetária.

A vindicante aduz, de início, estar carreando a esta instância revisora documentos novos que provariam sua inocência, somente adquiridos após a condenação, os quais se consubstanciam em cópias de processos que tramitaram na Comarca de Pedro Velho/RN, que demonstrariam, a seu ver, a inexistência de qualquer irregularidade bastante para ensejar a condenação impingida.

Acusa a Promotora e a Juíza que funcionaram nos indigitados feitos cíveis de praticarem atos tendenciosos objetivando promoção pessoal e visibilidade na mídia com a sua condenação, tais como: manipulação dos autos, com subtração de peças e documentos; busca e apreensão, com absoluta má-fé, das menores ALANA ALVES DA SILVA e ANGELA DA SILVA; encaminhamento de ofício difamatório ao



517  
P

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

Departamento de Polícia Federal; uso de influência sobre todas as pessoas da serventia cartorária.

Assevera a nulidade do Acórdão em questão, uma vez que o Desembargador Federal Relator publicara trabalho pretérito demonstrando ser totalmente contrário aos requerimentos de adoção por estrangeiros não residentes no País.

Afirma que o provimento de mérito examinado foi proferido em descompasso com a moldura fática e probatória apresentada em juízo, de modo a malferir o cânone constitucional do contraditório. Tece considerações acerca da natureza da conduta delituosa, concluindo por afirmar a existência de *error in iudicando*, carência de motivação no decidir (CF, art. 93, IX), desvirtuamento do livre convencimento e, por fim, negativa da prestação jurisdicional.

O pleito liminar, que visava à suspensão do início do cumprimento da pena, foi indeferido pelo e. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, nos termos da r. Decisão que descansa às fls. 47/48.

Os autos foram ao Ministério Público Federal, opinando este pela improcedência da ação revisória (fls. 480/487).

Era o que me cumpria resumir.

RELATEI.



518  
/27

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

REQTE : REJANE SERRAO DA SILVA  
ADV/PROC : ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA  
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**Voto**

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA (RELATOR):

A presente revisão criminal tem por objetivo desconstituir o r. acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte Regional nos autos da ACR 1470-RN, cuja relatoria pertencera ao e. Desembargador Federal Lázaro Guimarães.

Cuida-se de julgado unânime que condenou REJANE SERRÃO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990)<sup>1</sup>, por haver promovido atos destinados ao envio de crianças brasileiras para o exterior, em desacordo com as formalidades legais e visando à obtenção de vantagem financeira.

Em seu arrazoado, a Requerente funda os alicerces da vertente ação em quatro pilares:

- a) o advento de documentos novos que provariam sua inocência, somente adquiridos após a condenação;
- b) existência de atos praticados com má-fé pela Juíza de Direito e pela Promotora que oficiaram em primeiro grau de jurisdição, as quais almejavam promoção pessoal e visibilidade na mídia;
- c) suspeição do Relator a respeito da matéria, porquanto publicara trabalho demonstrando ser totalmente contrário aos requerimentos de adoção por estrangeiros não residentes no País;
- d) julgamento contra as provas dos autos.

<sup>1</sup> Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Penal – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

539  
AV

REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

Inicialmente, a Requerente alega estar trazendo aos autos documentos novos hábeis a comprovar sua inocência. Os indigitados documentos se consubstanciam em cópias de processos de adoção que tramitaram na Comarca de Pedro Velho/RN – exatamente os de número 026/91, 034/91, 035/91, 036/91, 037/91, 038/91 e 044/91 –, feitos onde não foi reconhecida, em sentença, qualquer irregularidade bastante para tipificar o crime previsto no art. 239 do ECA.

Aduz que os referidos documentos comprovariam a atuação dolosa por parte da Promotora Substituta IVONEIDE FEITOSA CONFESSOR, praticada em conjunto com a Juíza de Direito TÁLITA MARANHÃO – que foram ouvidas na seara criminal na condição de testemunha –, tudo com o objetivo de alcançar promoção pessoal e visibilidade na mídia.

Cita como exemplo o fato de os autos acima referidos terem sido retirados do cartório em data de 30 de agosto de 1991, mas somente se realizando a devolução após o término da instrução criminal. Alude ainda à ocorrência de atos de diversas espécies, tais como manipulação dos autos, com subtração de peças e documentos, além da conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito; busca e apreensão, com absoluta má-fé, das menores ALANA ALVES DA SILVA e ANGELA DA SILVA; encaminhamento de ofício difamatório ao Departamento de Polícia Federal; uso de influência sobre todas as pessoas da serventia cartorária.

Malgrado os esforços da argumentação expendida pela Requerente, entendo não restar comprovada nos autos a atuação ilegítima das autoridades nominadas.

Os documentos trazidos a lume (fls. 68/473) são apenas trasladados de peças dos diversos processos de adoção acima referidos, não permitindo concluir tenha a Promotora de Justiça ou a Juíza de Primeiro Grau sequer demonstrado o *animus* de realizar atos imbuídos da má-fé apontada pela Requerente.

Nesse diapasão, consoante bem registrou o Ministério Público em seu Parecer acostado às fls. 480/487, os indigitados documentos não se revestem de força suficiente para provar a inocência da Autora e rescindir a coisa julgada. Colho do r. Parecer os seguintes excertos:

**“Inicialmente, faz-se mister questionar: tais documentos seriam suficientes para comprovar a inocência da autora? Obviamente, não. É que não se vislumbra qualquer relação entre o fato de haver aquele Juízo extinguido o processo sem julgamento de mérito, face à ausência de instrumento procuratório nos autos, e o fato de ter sido a autora condenada por tráfico internacional de**



520  
R

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

crianças, que é o que se visa elidir com a presente revisão. E mais: ainda que restasse provado que a Juíza havia agido com dolo, extinguindo o processo mesmo estando a par da existência de procurações nos autos, o que inocorreu, tal fato não seria suficiente para comprovar a tese da autora de que houve conluio entre ela e a Promotora de Justiça que funcionaram nos referidos processos, para incriminá-la. Sendo assim, descarta-se a possibilidade de tais documentos comprovarem a inocência da autora. (Fl. 484, grifei).

Por outro lado, os documentos tirados do juízo cível não tiveram qualquer repercussão no feito criminal em cujos autos descansa o julgado que se pretende rescindir (Proc. n.º 93.000442-5), que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, sob os cuidados do MM Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior, para posteriormente subir a este Sodalício.

Com efeito, a Ação Criminal vertente chegou a seu termo de maneira remansosa. Não consta dos autos, tampouco da sentença ou do r. acórdão proferido pela Segunda Turma desta e. Corte Regional, qualquer notícia da atuação dolosa por parte das representantes do Judiciário e do Ministério Público vez que, na qualidade de testemunha, não foram contraditadas nem tiveram sua parcialidade questionada no momento oportuno, nos termos do art. 214, do CPP<sup>2</sup>. Nesse passo, descabe fazê-lo em sede de revisão criminal, porquanto consumada a preclusão.

No que pertine à alegada suspeição do e. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, que teria publicado trabalho pretérito manifestando-se contrariamente à adoção internacional, também não merece consideração.

É cediço que apenas o fato de o magistrado publicar trabalho doutrinário posicionando-se a respeito de um tema não resulta necessariamente em sua suspeição, porquanto nada permite concluir que, diante do caso concreto, o julgador inexoravelmente enuncie veredicto semelhante, sob pena de restar relativizado indevidamente o princípio do livre convencimento do juiz.

Ainda nesse sentido, conquanto na seara cível, vale trazer a lume o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup>, balizado nas

<sup>2</sup> Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

<sup>3</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2004, pág. 609.



59/2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

inolvidáveis lições de Pontes de Miranda e do direito comparado, haja vista traduzir escólio plenamente aplicável no âmbito penal:

**“12. Opiniões doutrinárias.** A exteriorização de opiniões doutrinárias em publicações (livros e artigos), dissertações e teses acadêmicas (v. g. mestrado, doutorado, livre-docência), como também em entrevistas, palestras e conferências não constitui *per se* causa de parcialidade do juiz. ‘Quem deu entrevista, de modo geral, sobre a matéria, não é suspeito; nem quem expôs em escrito científico o que a respeito pensava’ (Pontes de Miranda, *Coment. CPC (1973)*, v. II<sup>3</sup>, p. 429). Como ser humano, social e político o juiz tem o direito de manifestar-se publicamente sobre teses jurídicas, sem que isso comprometa sua imparcialidade para julgar ações nas quais se discutam as mesmas teses (Zöller-Volkommer, ZPO<sup>24</sup>, §42, n.33, p.191; Stein-Jonas-Bork, *Kommentar*<sup>21</sup>, v.I, §42II, n. 8, p. 652; *MünchKommZPO*<sup>2</sup>,v.I, Oskar Feiber, §42, n.21, p.338; Fasching, ZPR<sup>2</sup>, n. 164, p. 95). ‘Desde logo, porém, afasta-se o interesse meramente intelectual, na prevalência de certa tese de direito sustentada pelo juiz em trabalhos doutrinários. A satisfação intelectual em ver prevalecer, na causa, determinada interpretação de texto legal não caracteriza o interesse referido na lei, que é de natureza econômica, ou de comodidade ou conveniência pessoal’ (Barbi, *Coment.*<sup>11</sup>, n. 742, p. 426). Há dispositivo expresso na lei alemã que regula o Tribunal Constitucional Federal (BverfG), excluindo dos motivos de suspeição as opiniões doutrinárias emitidas pelo juiz daquela Corte Constitucional: ‘§ 18. [Exclusão do juiz] Um juiz do Tribunal Constitucional Federal pode ser excluído de suas funções quando: (1.) tiver interesse na causa ou (...). (3.) Para efeitos do disposto no n. 1, estão excluídas as atividades: (...) 2. de exteriorização de opiniões científicas e doutrinárias que possam ser relevantes para o processo (BverfGG § 18,3,2)’. Permitir-se o afastamento do juiz do processo, pelo só fato de que já se sabe qual o seu entendimento sobre determinada tese jurídica, seria admitir-se que a parte pudesse escolher o juiz que vai julgar a demanda, em intolerável e inconstitucional ofensa ao princípio do juiz natural (CF 5º, XXXVII e LIII), do qual o *princípio da proibição da escolha do juiz (Willkürverbot)* – juízo de exceção – é o outro lado da medalha (Maunz-Dürig-Maunz, *GG Komm*, v.V, art.101, n.14). De outra parte, o juiz não fica vinculado às opiniões doutrinárias de seus escritos publicados, nem aos entendimentos que exteriorizou em sentenças que proferiu, pois ‘deve estar sempre aberto a novos e melhores argumentos’ (Köln NJW-RR 2000, 455 in Zöller-Volkommer, ZPO<sup>24</sup>, §42, n.33, p.191). O afastamento por parcialidade do juiz pode ocorrer se o magistrado defendeu determinada tese jurídica como *parte* em outro processo judicial ou administrativo, o que demonstra seu *interesse concreto* no deslinde da causa em favor da tese favorável a seus interesses subjetivos (Musielak-Smid, ZPO<sup>3</sup>, §42, n.16, p.120).”.

Por fim, no caso em apreço, não há de se falar em julgamento contrário à prova dos autos, tampouco em carência de fundamentação.



599  
27

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

Foi demonstrado de maneira cabal que a Recorrente perpetrou atos destinados ao envio de criança brasileira para o exterior com o fito de obter lucro, conduta tipificada no art. 239, da Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Isso porque, valendo-se da sua condição de advogada, a Recorrente, a partir de 27 de março e 02 de abril de 1991, exerceu a guarda irregular das recém-nascidas ÂNGELA DA SILVA e ALANA ALVES DE SOUZA, respectivamente, efetivando as medidas necessárias para a adoção das menores pelas norte-americanas FRANCINE SALKIN SCHULMAN e ANGELA VIOLET WHITE, de quem era procuradora, tudo em troca de retribuição pecuniária para si e para as mães das meninas, MARIA JOSÉ COELHO DA SILVA e MARLEIDE ALVES DE SOUZA.

Colho do r. Voto proferido pelo e. Desembargador Federal Lázaro Guimarães os seguintes excertos, cujo teor demonstram à saciedade a autoria e materialidade das condutas apenadas:

" (...) Aduz a denúncia, por outro lado, contra Rejane Serrão da Silva que, perfectibilizados os registros de nascimentos das menores Ângela da Silva e Alana Alves de Souza, aquela advogada, atuando como procuradora judicial dos norte-americanos France Sackin e Violet White, requereu que lhes fossem deferidas as adoções plenas daquelas crianças. Acrescenta a peça acusatória que por trás dessas adoções escondia-se um verdadeiro tráfico internacional de crianças.

Restou demonstrado nos autos que a apelante tinha a guarda irregular das menores que só foi interrompida mediante intervenção judicial. Em verdade, pelo menos nos dois casos, a apelante funcionava como procuradora, promovendo as adoções cujas crianças já se encontravam irregularmente fora da guarda das mães biológicas, sob os cuidados da própria advogada, fato que ensejou exitosa ação de busca e apreensão, requerida pelo Ministério Público, na proteção dos direitos das menores.

As provas corroboram a acusação de que a apelante promovia processos de adoção sem a menor preocupação com sua regularidade, pois visava a transferência de crianças brasileiras para o exterior, com o fito de lucro.

A apelante chega a confessar que tinha as crianças sob sua guarda, enquanto providenciava o processo de adoção.

O conjunto probatório dos autos converge no sentido de que Rejane Serrão conseguia as crianças para adoção com o auxílio do co-réu, em troca de recompensa material para as mães biológicas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

Marlene Alves de Souza assegura em seu depoimento que a Dra. Rejane Serrão lhe prometera dinheiro, roupas e calçados, quando pessoalmente apanhou a menina na cama e levou-a até o seu veículo.

A Dra. Tácita Maranhão, Juíza de Direito da Comarca de Porto Velho, também trouxe o seu testemunho nos autos, para afirmar que uma das mães biológicas havia afirmado que embora não houvesse cobrado pela entrega da filha, a apelante lhe havia prometido financiar uma viagem para o Rio de Janeiro.

Também a Promotora Pública daquela Comarca, Dra. Ivaneide Feitosa Confessor, ouvida no processo, revela que Marleide Alves lhe informou não haver recebido dinheiro da apelante Rejane para doar a filha, mas apenas a promessa do custeio de uma viagem para o Rio de Janeiro.

É lícito, portanto, afirmar-se que houve, de fato, promessa de vantagem material em contraprestação à entrega de criança para a adoção.

As conclusões do MM. Juiz **a quo** estão corretas, por isso que embasadas na prova dos autos, analisada percucientemente em seu contexto. A apelante, com a participação decisiva do co-réu, promoveu a efetivação de ato destinado ao envio de criança brasileira para o exterior, com inobservância das formalidades legais em pelo menos 2 (dois) processos de adoção, visando às vantagens do forte e farto dinheiro americano. O apelante, intermediando o negócio ilícito entre as mães biológicas e a procuradora dos estrangeiros, teve participação importante no crime. Ambos os apelantes, portanto, estiveram imbuídos do mesmo **animus dolendi**, cujas condutas subsumem-se na tipificação inculpada no art. 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na fattispecie o delito é de natureza formal. Consuma-se, como é cediço, com a conduta voltada à prática destinada ao envio de crianças para o exterior, independentemente do efetivo encaminhamento, circunstância havida como exaurimento do delito (...)" (Sic, fls. 36/37).

Conseqüentemente, resta estreme de dúvidas que a presente Revisão Criminal foi ajuizada à míngua dos requisitos imperativamente exigidos pelo art. 621 do Código de Processo Penal<sup>4</sup>, razão pela qual não merece guarida.

<sup>4</sup> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I- quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II- quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

594  
RF

REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

O Plenário desta e. Corte Regional, inclusive, já teve a oportunidade de conhecer de feito deveras semelhante ao presente, ocasião em que, à unanimidade, exarou o julgado abaixo transcrito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I E III DO CPPB). ENVIO DE CRIANÇA AO EXTERIOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Réus condenados pela prática do delito insculpido no art. 239 da Lei n.º 8.069/90 (envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro).

2. Estando comprovado pelas provas trazidas aos autos a autoria e a materialidade do delito, não há que se falar em prova contrária à evidência dos autos, nem tão pouco em novas provas, vez que foram cabalmente apreciadas pela primeira e segunda instâncias.

3. A revisão criminal não se presta para reexame de prova.

4. Revisão improcedente.

(TRF-5ª Região, RVCR 17/RN, Relator o e. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, decisão unânime do Pleno em 06/06/2001, publicada no DJ de 02/02/2002, pág. 603).

Com essas considerações, nego provimento à revisão criminal.

**ASSIM VOTO.**

16h05min – Yza



T. Pleno – 31.05.06  
Tribunal Regional Federal  
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 24 – RN  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA (RELATOR):** Julgo improcedente a revisão criminal.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGARIDA CANTARELLI, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, EDILSON NOBRE, CÉSAR CARVALHO E LÁZARO GUIMARÃES:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

526  
TRF

99.05.56455-1  
RVCR24-RN

Pauta: 17/05/2006

Julgado: 31/05/2006

Processo Originário: 93.0000442-5

Origem: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Pen)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Dr. Joaquim Barros Dias

REQTE : REJANE SERRAO DA SILVA  
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
ADV/PROC : ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, MARGARIDA CANTARELLI, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, EDILSON NOBRE JÚNIOR e CÉSAR ARTHUR CARVALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)



527  
AP

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

REQTE : REJANE SERRAO DA SILVA  
ADV/PROC : ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA  
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM  
MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 239 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENVIO DE CRIANÇAS AO EXTERIOR COM O FITO DE OBTER LUCRO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DOCUMENTOS NOVOS. FORÇA PROBATÓRIA INSUFICIENTE PARA TESTIFICAR A INOCÊNCIA. SUSPEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OUVIDOS COMO TESTEMUNHA NO FEITO CRIMINAL, NÃO ARGÜIDA. PRECLUSÃO. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DOUTRINÁRIO PRETÉRITO.

I- Foi demonstrado de maneira cabal que a requerente perpetrou atos destinados ao envio de crianças brasileiras para o exterior com o fito de obter lucro, conduta tipificada no art. 239, da Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Inocorrência, portanto, de julgamento contrário à prova dos autos ou de carência de fundamentação no julgado revisando. A requerente, outrossim, não trouxe qualquer contraprova que elidisse a condenação.

II- Os documentos novos trazidos aos autos pela requerente não se revestem de força probatória suficiente para comprovar a inocência. Isso porque, consubstanciados em traslados de meras peças e documentos constantes de processos de adoção que tramitaram no juízo cível, não têm o condão de produzir qualquer reflexo na seara criminal, tampouco logram testificar tenha a Juíza ou a Promotora de Justiça, ouvidas como testemunha no feito criminal, atuado com má-fé no exercício de seu múnus público. Ademais, a regularidade formal dos processos de adoção jamais apaga a conduta tida por criminosa, que foi o envio de criança ao exterior com o fito de obter lucro.

III- Uma vez que as testemunhas não foram contraditadas nem tiveram sua parcialidade questionada no momento oportuno, nos termos do art. 214 do CPP, descabe fazê-lo em sede de revisão criminal, porquanto consumada a preclusão.

III- O fato de o magistrado Relator haver publicado trabalho doutrinário pretérito posicionando-se a respeito de um tema não resulta necessariamente em sua suspeição, porquanto nada permite concluir que, diante do caso concreto, o julgador inexoravelmente enuncie veredicto semelhante, sob pena de restar relativizado indevidamente o princípio do livre convencimento do juiz.

Revisão criminal desprovida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

528  
AV

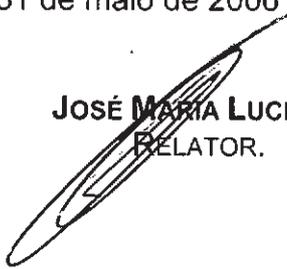
REVISÃO CRIMINAL n.º 24-RN

99.05.56455-1

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À REVISÃO CRIMINAL**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 31 de maio de 2006 (data do julgamento).

  
JOSÉ MARIA LUCENA,  
RELATOR.